



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-41.2012.815.0091

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES : Lorival Bonifácio de Farias e outros

ADVOGADO : João Pinto Barbosa Neto (OAB/PB: 8.916)

APELADOS : José Tomás dos Santos e outros

ADVOGADO : Marcos Dantas Villar (OAB/PB: 16.232)

ORIGEM : Juízo da Comarca de Taperoá

JUIZ : Hugo Gomes Zaher

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE
POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR PELO
AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO
DO APELO**

- Os interditos possessórios servem para proteger a posse daquele que a esteja exercendo e, injustamente, venha a ser vítima de ameaça, turbação ou esbulho.

- Se o proprietário que não detinha a posse sobre seu bem pretender afastar quem injustamente dele se apossou deverá utilizar-se da ação petitória e não a possessória, pois esta, como dito, visa, tão somente, a defesa da posse pelo possuidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível** interposta pela Autora, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 163.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lorival Bonifácio de Farias e outros, irrisignados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelos mesmos em seu desfavor.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido para reintegrar os Autores/Apelados na posse do imóvel reivindicado, sob o fundamento de que não houve comprovação de esbulho, a data de seu início e a perda da posse (fls. 106/109)

Em suas razões, os Apelantes sustentam que a Ação Reivindicatória é uma ação de defesa de propriedade corpórea e os Autores deverão provar em juízo a condição de proprietários, apresentando o justo título. Então, cabe aos Autores provarem que a coisa ainda se acha na posse dos réus, pouco importando a natureza da posse, e detalhar a coisa reivindicada. Requerem a procedência da Ação, para reconhecer a propriedade do imóvel da demanda aos Autores, desocupando o imóvel em tela, com a expedição do mandado de evacuação, com o empossamento dos Promoventes e demais cominações legais (fls. 123/132).

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/141).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça não opinou sobre o mérito (fls. 146/148).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

O recurso preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, na qual o acolhimento do pedido depende da demonstração de posse anterior sobre o imóvel objeto da lide, o esbulho praticado pelos requeridos e sua data (art. 927, CPC).

No caso, o pedido foi julgado improcedente por não ter os Autores demonstrado o primeiro requisito, qual seja, a sua posse.

Colhe-se dos autos que é incontroverso que os Autores não exerceram a posse sobre a área objeto desta demanda, apesar de juntarem aos autos escritura pública lavrada em 06 de setembro de 2006 (fls. 07/08).

Contudo, os Promovidos comprovaram que se encontram na posse de parte da gleba em questão, uma vez que juntaram recibos de água e luz em seus nomes datados de 2002 a 2012, ou seja, anterior a data de aquisição do imóvel pelos Autores.

Ora, o art. 926 do Código de Processo Civil prescreve de forma clara:

" **O possuidor** tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho "(grifou-se).

Sobre o tema Humberto Theodor Júnior leciona que *"a ação de reintegração de posse (antigo interdito recuperandae possessionis dos romanos) tem como fito **restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse por quem a***

vinha exercendo"(Curso de direito processual : procedimentos especiais, 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v 3, p. 131 - grifou-se).

Portanto, o manejo de qualquer dos interditos possessórios pressupõe, para sua utilização, que o Autor seja o possuidor da coisa que visa a defender, pois esses instrumentos processuais têm como finalidade a defesa da posse, ou seja, objetivam proteger a posse de quem a ameace ou de fato a viole.

Esse entendimento já foi externado por outros Tribunais:

"ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 1358908-5, DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: JAMIL VITEK VICTOR APELADOS: LAURO FARIAS E FRANCEILINA DOMINGUES RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVAREINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR PELO AUTOR. FATO DEMONSTRADO PELA PROVA ORAL E PELA CONDIÇÃO DE NU-PROPRIETÁRIO DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. IMPERTINÊNCIA. PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1358908-5 - União da Vitória - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 02.12.2015)

POSSESSÓRIA Reintegração Imóvel Cerceamento de prova inócurrennte Interesse de agir da autora configurado -Inicial acompanhada de documentos que comprovam apenas o domínio do bem Prova documental que atesta a ausência de posse anterior da autora Posse e esbulho não provados Requisitos dos arts. 927 e 333, inciso I, do CPC não evidenciados Improcedência decretada nesta instância ad quem Pretenso dano material decorrente do cumprimento do mandado de reintegração liminar da autora na posse do bem objeto da lide inócurrennte - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 92088728620088260000 SP 9208872-86.2008.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 11/03/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, DÇata de Publicação: 15/03/2013)

Se o proprietário que não detinha a posse sobre seu bem pretender afastar quem injustamente dele se apossou, deverá utilizar-se da ação petítória e não a possessória, pois esta, como dito, visa, tão somente, a defesa da posse pelo possuidor.

Isso posto, **DESPROVEJO O RECUSO APELATÓRIO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator